

Oxazolam — 10 -cloro -2,3,7,11b -tetra -hidro -2 -metil--11b -feniloxazolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina -6 (5H)-ona.

Pemolina — 2 -amino -5 -fenil -2 -oxazolina -4 ona (ou:2 -imino -5 -fenil -4 -oxazolidinoma).

Pinazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-pro pini)-2H -1,4 -benzodiazepina -2 -ona.

Pipradol — 1,1 -difetil -2 -piperidinometanol.

Pirovalerona — (mais ou menos) -1 -(4 -metilfenil) -2(1 -pirrolidinil) 1 -pentanona.

Prazepam — 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hid ro--5 -fenil -2H -1,4 -benzodiazepina -2 -ona.

Propil -hexedrina — (mais ou menos) -1 -ciclo -hexil -2--metil -aminopropano.

Quazepam — 7 -cloro -5 -(2 -fluorofenil) -1,3 -di -hidro--1 -(2,2,2 -trifluoroetil) -2H -1,4 -benzodia ze- pina -2 -tiona.

Secbutabarbital — ácido secbutil -5 -etilbarbitúrico.

SPA, Lefetamina — (-)-1-dimetilamino-1,2-difeni letano.

Temazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-me til--5 -fenil -2H -1,4 -benzodiazepina -2 -ona.

Tetrazepam — 7-cloro-5 -(1 -ciclo -hexano -1 -il) -1,3 -di--hidro -1 -metil -2H -1,4 -benzodiazepina -2 -ona.

Triazolam — 8 -cloro -6 -(2 -clorofenil) -1 -metil--4H -[1,2,4] triazol [4,3 -(alfa)] [1,4] benzodiazepina.

Vinilbital — ácido 5 -(1 -metilbutil) -5 vinilbarbi- túrico.

Zolpidem — {N, N, 6 -trimetil -2 -(ró) -tolilimidazol[1,2 -(alfa)] piridina -3 -acetamida}.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.»

112010341

**Lei n.º 9/2019**

**de 1 de fevereiro**

**Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei altera a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, clarificando, com natureza retroativa, o dever das entidades públicas de pagar juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam indevidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

**Artigo 2.º**

**Aditamento à Lei Geral Tributária**

O artigo 43.º da LGT passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 — .....  
2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.

4 — .....

5 — .....»

**Artigo 3.º**

**Aplicação no tempo**

A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112010374

**Resolução da Assembleia da República n.º 13/2019**

**Recomenda ao Governo o estabelecimento de um limite proporcional para a disparidade salarial no interior de cada organização**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Defina um conjunto mínimo de informações estatísticas a serem anualmente divulgadas por qualquer empresa, nomeadamente as relativas ao salário mínimo, médio e máximo praticado em cada organização.

2 — Estabeleça, após consultados os parceiros sociais em sede de Conselho Económico e Social, um mecanismo de limitação proporcional da disparidade salarial no interior de cada organização, pública ou privada, considerando para esse efeito um salário como o montante resultante de todas as prestações atribuídas em dinheiro ou espécie a um trabalhador, salvaguardando situações de exceção como a de trabalhadores a tempo parcial.

3 — Reveja as remunerações das empresas do setor público empresarial, por forma a assegurar que o salário